SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001286-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Pessoas com deficiência

Impetrante: Luciano Henrique de Souza

Impetrado: Chefe Posto Fiscal São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Kevin Henrique de Souza</u> impetra **mandado de segurança** contra o <u>Chefe do Núcleo de Serviços Especializados da DRT 15 (Araraquara), Posto Fiscal de São Carlos, sustentando que é portador de distrofia muscular de duchene, estando impossibilitado de locomover-se sozinho, fazendo uso de cadeira de rodas. Necessita de locomover-se para diversos locais, inclusive para o tratamento da doença. Como é menor de idade, quem conduzi o automóvel é seu genitor. O impetrado negou isenção de IPVA, sob o fundamento de que a isenção somente se aplicaria a portadores de necessidades especiais motoristas. Inadmissível o entendimento da autoridade. Sob tais fundamentos, pede a concessão da ordem para que seja garantida a isenção de IPVA, em relação ao automóvel.</u>

Liminar concedida, fls. 37/39.

Ingressou a fazenda estadual na lide, fls. 73/74.

Informações às fls. 51/63, com preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, que o mandamus é impetrado contra lei em tese, além de alegar que a isenção prevista no art. 13 da Lei nº 13.296/08 somente é aplicável ao portador de deficiência que irá conduzir o veículo, não sendo o caso do impetrante.

Manifestação do Ministério Público às fls. 68/71.

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A <u>preliminar de ausência de interesse processual</u> não deve ser admitida, porquanto o impetrante não se volta contra lei em tese ou contra norma abstrata, e sim contra concreta denegação de seu pedido de reconhecimento de isenção do IPVA.

A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada em informações fica repelida com a aplicação da teoria da encampação, vez que, nos termos do quanto decidido pelo STJ no AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 15/12/2015, a autoridade impetrada (a) discutiu o mérito em suas informações (b) integra a mesma estrutura administrativa que a autoridade efetivamente coatora (c) não há modificação de competência estabelecida pela Constituição Federal.

A <u>alegação de incompetência feita pelo Ministério Público</u> fica afastada, porquanto somente faria sentido caso se reconhecesse a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a legitimidade de seu superior hierárquico, pois Araraquara é a sede do superior hierárquico do impetrado, mas não do impetrado, cuja sede é São Carlos.

No mérito, o impetrante instrui a inicial com prova de que a doença que o acomete é grave, tendo sido concedida a isenção para a aquisição do veículo automotor, inclusive (fls. 11/15).

Como já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça em exame de uma lei de Minas Gerais que continha restrição semelhante a do Estado de São Paulo no tocante ao condicionamento da isenção aos deficientes-condutores: "A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei" (REsp 523.971/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 28/3/05).

Com efeito, por mais que o art. 111, II do Código Tributário Nacional estabeleça o cânone hermenêutico da interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, é certo que <u>a norma infraconstitucional não pode levar a resultados</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inconstitucionais, e, no caso concreto, negar ao impetrante a isenção é o mesmo que discriminá-lo frente a outros portadores de necessidades especiais, sem que haja razão legítima para tal diferenciação, atingindo-se a garantia constitucional da igualdade tributária, inscrita no art. 150, II da Constituição Federal, segundo a qual o ente tributante não pode "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente".

Ora, a discriminação positiva pretendida pelo legislador ao garantir a isenção ao portador de deficiência está amparada <u>na deficiência mesma</u> e busca facilitar ou viabilizar a aquisição, por tais pessoas, aos veículos automotores.

O impetrante, assim como os outros portadores que, porém, ao contrário dele, podem também conduzir os automóveis, tem tanta necessidade do veículo como aqueles.

A única diferença é que ele, não podendo conduzi-lo, conta com o auxílio de terceiro, circunstância irrelevante para fins de desigualação.

O cerne é que <u>a competência tributária para estabelecer isenções</u>, embora relativamente livre, <u>não é arbitrária</u>, sendo inadmissível a concessão da benesse a uns mas não a outros em situação equivalente.

Leciona a doutrina:

"Mas também o princípio da igualdade paira sobre as isenções tributárias. De fato, elas devem alcançar, de modo isonômico, todos os que se encontram em situação juridicamente análoga (...) A nosso sentir, o Judiciário, em homenagem a esse princípio, deve, sempre que validamente provocado: a) anular uma isenção que privilegia apenas pessoas que se encontram e posição mais favorável (v.g., os grandes proprietários de terras); b) estender o benefício a contribuintes que se encontram em situação equivalente à dos isentos (v.g., os laringologistas, ainda que a lei isentiva favoreça expressamente aos pneumologistas); e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

c) estender o benefício aos que não foram alcançados pels isenção

exclusivamente pela inércia das autoridades públicas (tal ocorreria se

uma lei apenas isentasse do imposto específico contribuintes que, já

tendo importado uma mercadoria, obtivessem o desembaraço aduaneiro

até determinada data)." (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito

Constitucional Tributário. 29ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pp. 987).

Assim também, merece transcrição integral a advertência de douto jurista que, na

perspectiva da semiótica, escancara a inocuidade - por desconsiderar o modo pelo qual a

linguagem atua e é compreendida - da tentativa empreendida pelo legislador ao enveredar-se pelo

caminho da interpretação literal como proposta hermenêutica:

"Chama atenção do observador o rumo prescrito no art. 111, onde a

interpretação literal é apontada como meio de produção de sentido das

mensagens da legislação tributária, quando se tratar de suspensão ou

exclusão do crédito tributário (inc. I), outorga de isenção (inc. II) ou

dispensa do cumprimento de obrigações acessórias (inc. III).

Nesse ponto, elegeu o Código o método literal de conhecimento do

substrato do texto, como se fosse algo possível, factível e de prática

execução.

Na análise literal prepondera a investigação sintática, ficando impedido o

intérprete de aprofundar-se nos planos semânticos e pragmáticos.

Certificamo-nos, com ela, se as palavras da oração prescritiva da lei

estão bem colocadas, cumprindo os substantivos, adjetivos, verbos,

advérbios e conectivos suas específicas funções na composição frásica,

segundo os cânones da gramática da língua portuguesa. Só a arrumação

dos signos tem a virtude de formar aquilo que se conhece por validade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sintática, nada mais.

Entretanto, a consistência sintática é apenas um *prius* com relação à validade semântica. Uma construção linguística pode ser uma verdade sintática, visto que seus termos estão devidamente situados nos tópicos respectivos, cumprindo cada qual sua função no contexto, mas, ao mesmo tempo, não corresponder a uma formulação semanticamente válida.

Transportado o raciocínio para a linguagem jurídica, veremos que o estudo desenvolvido no nível sintático, por mais importante que seja, é insuficiente para cobrir toda a dimensão dos enunciados prescritivos que, vertidos em liguagem, suscitam, obrigatoriamente, além do exame sintático, investigações nos planos semântico e pragmático. E o método literal se demora na sintaxe, deixando quase intacta a verificação das significações dos vocábulos jurídicos, bem como a forma com que os utentes dessa linguagem os utilizam na comunidade.

Quer na linguagem em geral, quer na jurídica em particular, <u>as palavras ostentam um significação de base e uma significação contextual</u>. O conteúdo semântico dos vocábulos, tomando-se somente a significação de base, é insuficiente para a compreensão da mensagem, que requer <u>empenho mais elaborado, muitas vezes trabalhoso, de vagar pela integridade textual à procura de uma acepção mais adequada ao pensamento que nele se exprime.</u>

Prisioneiro do significado básico dos signos linguísticos, <u>o intérprete da</u> formulação literal dificilmente alcançará a plenitude do comando legislado, exatamente porque se vê tolhido de buscar a significação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contextual e não há texto sem contexto.

O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionários de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar as substâncias das ordens legisladas, edificando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito todo o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço estéril, sem expressão e sentido prático de existência. Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de debruçar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para construir a essência dos institutos, surpreeendendo, com nitidez, a função da regra, no implexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto para produzir as consequências que lhe são peculiares.

Tenha esse discurso alguma procedência e terá sido inócuo o intento do legislador ao determinar, no art. 111 do Código Tributário Nacional, que a interpretação deva ser literal nos casos de suspensão ou exclusão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumrimento de borigações acessórias"

(CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 25ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013 pp. 113-114

As advertências acima, bem compreendidas, lembram-nos da importância de investigar o comando inscrito no art. 13 da Lei nº 13.296/08 sob seu ângulo pragmático e, a esse propósito, segundo nos parece, a consequência pretendida somente pode ter sido a de_evitar simulações e abusos que pudessem, no final das contas, viabilizar a outorga efetiva da isenção a quem, embora mantendo algum vínculo com um portador de deficiência, deste último se valesse para obter privilégio injusto. Não é o caso dos autos, no qual o impetrante traz prova razoável de que efetivamente será ele o principal (se não a única) beneficiado pela isenção, não o condutor de que necessita para a sua locomoção.

CONCEDO pois a segurança para, confirmada a liminar, declarar o direito do impetrante a isenção de IPVA, relativamente ao veículo em discussão nos autos, determinando à autoridade impetrada a tomada de todas as providências necessárias para que a impetrante possa livremente exercer esse direito.

Sem honorários, no writ.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA